



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.292 - RJ
(2008/0263357-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁTIMA CHOCRON MAIA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC.

I - É deficiente o recurso especial em que se aponta violação ao art. 535, II, do CPC e o recorrente não indica sobre qual matéria estaria omissa o acórdão recorrido, atraindo a Súmula n.º 284 do c. STF.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n. 211 desta c. Corte.

III - Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.292 - RJ
(2008/0263357-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 265/267, assim fundamentada:

"(...)

Não prospera o presente agravo.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa ou contraditória o v. acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar o verbete sumular nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

(...)

Em relação à alegada ofensa ao art. 520, V, do CPC, melhor sorte não assiste à recorrente, porquanto este e. STJ firmou entendimento segundo o qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do dispositivo dito contrariado.

A respeito:

(...)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento."*

A decisão foi integrada pelo **decisum** de fls. 277/278, **verbis**:

"Inicialmente, verifico que há omissão na decisão agravada, porquanto não houve pronunciamento acerca da alegada violação ao art. 558, parágrafo único, do CPC, razão pela qual recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.

Não obstante, o apelo nobre interposto pela contrariedade ao cogitado dispositivo não merece seguimento ante a ausência de prequestionamento.

*Verifica-se que a e. Corte **a quo** entendeu que, nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra a sentença que rejeita liminarmente embargos à execução ou os julga improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, admitindo, desse modo, a execução do julgado.*

Instado a pronunciar-se, via embargos declaratórios, acerca da incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 558, parágrafo único, do CPC, pertinente a possível concessão de efeito suspensivo à apelação, em razão da possibilidade de a embargada poder levantar quantia de grande vulto, aquele e. Tribunal quedou-se silente.

Entretanto, como ressaltado na decisão ora recorrida, embora a recorrente tenha indicado, nas razões do apelo nobre, violação ao art. 535, II, do CPC, não logrou demonstrar, mediante adequada técnica recursal, em que ponto residiria a ventilada omissão.

*Inarredável, portanto, a incidência do enunciado sumular n.º 211, do c. STJ, **verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

Ilustrativamente:

(...)

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração para sanar a omissão e concluir pela ausência de prequestionamento do art. 558, parágrafo único, do CPC."

No presente agravo regimental, aduz a União que não deve incidir o enunciado n.º 284 da Súmula/STF em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC.

Assevera, ainda, a não incidência da Súmula n.º 211 deste e. STJ no que respeita aos arts. 520, V, c/c 558, parágrafo único do CPC, em razão da ocorrência de prequestionamento implícito.

Consigna que o art. 558, parágrafo único, do CPC, autoriza a concessão de efeitos suspensivos ao recurso, inclusive nas hipóteses do art. 520, quando a decisão impugnada puder resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A agravante argumenta dificuldade em reaver o que pagou em sede de execução provisória, bem como ausência de demonstração, pela parte exequente, de urgência na percepção de tais verbas, antes que o processo de embargos tenha chegado ao fim.

Por manter a decisão, apresento o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.132.292 - RJ
(2008/0263357-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC.

I - É deficiente o recurso especial em que se aponta violação ao art. 535, II, do CPC e o recorrente não indica sobre qual matéria estaria omissa o acórdão recorrido, atraindo a Súmula n.º 284 do c. STF.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n. 211 desta c. Corte.

III - Este e. STJ firmou entendimento segundo o qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, no que se refere ao art. 535, II, do CPC, reafirmo a conclusão do **decisum** agravado, segundo o qual a recorrente não demonstrou, em seu recurso especial, de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa o v. acórdão recorrido. Nessa hipótese, inafastável a incidência do verbete sumular n.º 284 do c. Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

**"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO
IMPUGNADO. TETO REMUNERATÓRIO. AUTO-APLICABILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Deficiente a fundamentação recursal, no que diz respeito à existência de omissão no acórdão recorrido, tem incidência a Súmula 284 do STF.

2. A apreciação da matéria referente à auto-aplicabilidade do teto remuneratório, nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, refoge ao âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1045917 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 19/12/2008).

No que respeita ao art. 558, parágrafo único, do CPC, a matéria inserta nesse dispositivo não foi objeto de análise do e. Tribunal **a quo** no v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada a apreciação do recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 211/STJ, **verbis**: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões do apelo nobre – concernente à suposta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93 – não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 211 desta Corte.

2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 884.779/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24/9/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à alegada ofensa ao art. 520, V, do CPC, este e. STJ firmou entendimento segundo o qual deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução, nos termos do cogitado dispositivo.

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.

2. Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 705591/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/08/2005) (Grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS IMPROVIDOS - PENDÊNCIA DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO.

1. É definitiva a execução posto pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Precedentes da Corte.

2. O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva.

3. Rejeição da tese da não-definitividade da execução com embargos rejeitados e recorrida a decisão, em razão do grau de prejudicialidade que o provimento do recurso interposto da decisão denegatória pode encerrar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Deveras, a lei prevê indenização para a hipótese de execução provisória, com muito mais razão deve conceber esta responsabilidade gerada pela execução definitiva, cuja obrigação vem a ser declarada inexistente. Desta sorte, pendendo o recurso de decisão que julgou os embargos improcedentes, o exequente poderá optar entre seguir com a execução definitiva, tal como procedia antes da interposição dos embargos, sujeitando-se ao disposto no artigo 574 do CPC ou aguardar solução definitiva do juízo ad quem.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 510.171/SP, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ de 29/9/2003) (Grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0263357-4

AgRg nos EDcl no AgRg no
Ag 1132292 / RJ

Números Origem: 200451010075024 200602010018382 200802010156738 9700092313

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁTIMA CHOCRON MAIA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁTIMA CHOCRON MAIA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário